



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA  
JUSTIÇA, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA

Curitiba, 27 de novembro de 2012.  
OF 042-CONSEJ.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça,

Cumprimentando-o, tem o presente a finalidade de reiterar a Vossa Excelência as reivindicações formuladas por diversas unidades da Federação, através do CONSEJ, com o intuito de contribuir para a consecução o objetivo principal do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, que é o de reduzir o déficit carcerário.

O aludido Programa teve sua primeira abertura de prazo para apresentação de projetos junto ao Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN em 28/11/2011, oportunidade em que diversos Estados enviaram suas propostas.

Adicionado ao lançamento do Programa, foi publicada a Resolução n.º 09/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPPC, a qual aprovou as novas Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, que subsidiaram e subsidiam a análise de todos os projetos de construção e ampliação enviados ao DEPEN.

Contudo e no âmbito do Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária – CONSEJ, mencionada Resolução resultou verdadeira celeuma, sobretudo em face do volume de exigências que tornaram o item *custo/vaga* muito acima do que vinha sendo praticado até então. Além do que motivou expressivo atraso no processo de análise e ajustes dos projetos apresentados ao DEPEN.

Ao Excelentíssimo Senhor  
José Eduardo Cardozo,  
**Ministro de Estado da Justiça,**  
Brasília – Distrito Federal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA  
JUSTIÇA, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA

Of.042 - CONSEJ

fl. 02

As primeiras aprovações de projetos só começaram a se materializar a partir do final do mês de agosto. Em 14/09/2012 o CONSEJ foi convocado para reunião com Sua Excelência, ocasião em que os Senhores Secretários foram informados que o prazo limite do DEPEN para empenhar recursos em projetos aprovados, seria até dia 14/12/2012. E que os recursos só seriam empenhados mediante a assinatura dos respectivos Contratos de Repasse, tendo como condicionante a expedição do Laudo de Análise de Engenharia - LAE, pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Ocorre, Excelência, que a expedição do LAE, por sua vez, depende da apresentação, análise e aprovação de uma série de documentos e projetos, por parte da CEF, tais como:

- i. Projetos Complementares: fundação, estrutural, hidro-sanitário, elétrico, combate a incêndio, descargas atmosféricas, etc;
- ii. Sondagem de solo e levantamento topográfico;
- iii. Licenciamento ambiental;
- iv. Aprovação de projetos junto às prefeituras, Corpo de Bombeiros, ANVISA e outros órgãos pertinentes; e
- v. Outros itens constantes no já citado normativo.

A partir da aprovação do Projeto Arquitetônico Básico, foi informado pela CEF que todos os Projetos complementares deveriam ser entregues àquela Instituição até meados do mês de outubro, ou seja, no intervalo de aproximadamente **45 dias entre a aprovação do DEPEN e apresentação à CEF.**

É relevante destacar que, de acordo com a avaliação técnica do DEPEN, constante da Informação n.º 188/2012 – COENA/CGPAI/DIRPP/DEPEN, aprovada pelo Diretor Geral do DEPEN, em 16 de abril de 2012, sugeriu-se que para aprovação dos projetos de ampliação do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, a Resolução n.º 09 do CNPCP, fosse aplicada ***“somente nos módulos de vivência coletiva e não seja exigida a adequação de toda a infraestrutura existente (item 10, letra a) e que nas construções a Resolução CNPCP 09/2011 fosse aplicada integralmente”.***



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA  
JUSTIÇA, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA

Of.042 - CONSEJ

fl. 03

E, ainda, de acordo com o estudo do DEPEN, em uma Cadeia Pública com capacidade para 300 vagas, a aplicação da Resolução nº. 09/2011 iria impactar em um acréscimo de área mínima de **139,44%**, exigida pela Resolução anterior.

Portanto, é certo que o prazo fixado pela CEF é expressivamente exíguo, tendo em vista o número de Projetos, tempo necessário para sua elaboração, sobretudo a necessidade de procedimentos licitatórios, além da demanda de vários profissionais especializados – arquitetos, engenheiros, topógrafos, engenheiros eletricitistas.

Quanto às licenças e aprovação de projetos nos diversos órgãos competentes, só podem ser protocolados com os projetos concluídos. Cite-se, por exemplo, a aprovação junto ao Corpo de Bombeiros que só pode ser requerida mediante a apresentação do projeto de combate a incêndio. Logo, trata-se de ações intertravadas. A execução de uma depende da conclusão da outra. Os projetos complementares só podem ser elaborados após a definição final do partido arquitetônico. Nesse caso, só foram aprovados pelo DEPEN em final de agosto, conforme já dito alhures.

Compelidos pela exiguidade de prazo, o CONSEJ tentou, junto ao CNPCP, a utilização de dois projetos dos Estados do Pará e Paraná, que já dispõem de projetos complementares, para serem aproveitados como pleitos de construção por outros Estados. A alternativa restou fracassada. Eis que o CNPCP entendeu que um projeto de ampliação não poderia ser aproveitado como projeto de construção. Essa manifestação foi comunicada ao CONSEJ no último dia 30/10/2012.

Contornar essa situação e conceder mais tempo aos Estados para execução de todas as providências exigidas, será possível com a assinatura dos Contratos de Repasse daqueles projetos já aprovados pelo DEPEN, contendo **cláusula suspensiva** e **condicionante**, estabelecendo-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cancelamento do instrumento. Essa possibilidade tem por fundamento o artigo 40 da Portaria Interministerial n.º 507, de 24/11/2012:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA  
JUSTIÇA, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA

Of.042 - CONSEJ

fl. 04

*Art. 40. Poderá ser realizada a celebração de convênio ou termo de parceria com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito à celebração pactuada.*

*Parágrafo único. O prazo fixado no instrumento para o cumprimento da condição, desde que feitas as adequações no plano de trabalho e apresentadas as justificativas, poderá ser prorrogado, nos termos de ato regulamentar da autoridade máxima do concedente, por uma única vez, de igual período, não ultrapassando vinte quatro meses, incluída a prorrogação, se houver, devendo ser o convênio extinto no caso do não cumprimento da condição.*

Diante do exposto, o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária – CONSEJ vem, respeitosamente, reiterar seja *AUTORIZADA* a assinatura dos Contratos de Repasse referentes aos projetos já aprovados pelo DEPEN e enviados à CEF, fazendo constar cláusula condicionante de apresentação de todas as exigências requeridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cancelamento do instrumento de repasse, tendo como imediata consequência o empenho dos recursos orçamentários, pelo DEPEN.

Respeitosamente,

**Maria Tereza Uille Gomes,  
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos  
Humanos e Administração Penitenciária - CONSEJ.  
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná.**